



WORKSHOP - 3ª EDIÇÃO  
DIÁLOGOS E COOPERAÇÃO NO  
SISTEMA RECURSAL DOS  
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

## **Workshop: “Diálogos e Cooperação no Sistema Recursal dos Juizados Especiais Federais – 3ª Edição”**

(CJF – Brasília/DF – 18 e 19 de setembro de 2019)

### **Mesa 3: Juízo de admissibilidade do pedido de uniformização**

Presidente da Mesa: Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes

Relator: Leandro Barreto Bortowski

#### **1) Fungibilidade recursal (ACEITO)**

Interposto agravo nos autos, quando o certo seria agravo interno, e vice-versa, passar orientação no sentido de admiti-lo, por fungibilidade.

Mesma solução deve ser observada na interposição de agravo interno, quando caberia agravo regimental.

Igualmente orienta-se que a supradita principiologia incida quando o endereçamento é dissonante do fundamento recursal, por exemplo, um PUIL nacional com embasamento de regional deve ser recebido como regional.

Assim, nessa perspectiva de consonância com os princípios norteadores do microssistema recursal dos Juizados Especiais, o grupo, por maioria, propõe a elaboração de questão de ordem nos seguintes termos: “**É possível a aplicação do princípio da fungibilidade entre agravos, desde que preenchidos os pressupostos do agravo cabível.**”

**2) Sugerir à TNU que incidentes negados por questão formal não retornem, com ordem de sobrestamento por tema, sem que antes seja (m) superada (s) a (s) preliminar (es). (REJEITADO)**

Tem ocorrido o retorno de processos da TNU, por Ato Ordinatório, com ordem de sobrestamento por determinado tema, mesmo em casos nos quais o PUIL nacional foi inadmitido por questão formal, por exemplo, não esgotamento das instâncias ordinárias; paradigmas inaptos etc.

Para contornar essas pontuais situações, sugere-se que, antes da verificação da correspondência do objeto do PUIL nacional com algum tema, eventual entrave de ordem formal em sua inadmissão seja superado.

**3) IRDR (REJEITADO)**

**3.1.** Em observância ao caráter regional dos IRDR's, salientar que o sobrestamento determinado em face de sua instauração pelos TRFs abrange somente processos que ainda não tenham terminado a jurisdição em sua respectiva Região.

**3.2.** Quando o acórdão da TR/TRU está de acordo com IRDR da sua Região, acaso essa decisão estiver em contraste com outra Região, caberá PUIL nacional, contrastando com a proposta constante do novo Regimento: art. 14, inc. III, c, e inc. IV.

#### 4) Admissibilidade – julgado obtido pela internet (ACEITO)

O grupo propõe acrescentar, na alínea *b* do inc. V do art. 14 do novo Regimento Interno da TNU, os termos da Questão de Ordem n. 3 da TNU, que permite, no caso de julgado obtido por meio da internet, a substituição da cópia do acórdão paradigma pela indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.

Dessa forma, o respectivo dispositivo regimental passaria a ter a seguinte dicção:

“Art. 14. Decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão conclusos ao magistrado responsável pelo exame preliminar de admissibilidade, que deverá, de forma sucessiva: [...]. V – não admitir o pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se: [...]; b) não juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização **ou, nos casos de julgado obtido por meio da internet, quando a indicação da fonte permita a aferição de sua autenticidade; [...].”**